PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
87ª Vara do Trabalho de São Paulo
ACPCiv 1000532-10.2020.5.02.0087
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASIL

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL

DE SOROCABA - SINTECT-SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo: 1000532-10. 2020.5.0087

AUTOR: SINTEC-SP SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, interposta por SINTECT-SP — Sindicato dos Trabalhadores dos Correios de São Paulo e Região em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, imposta pela pandemia decorrente do Covid-19, reconhecida pela OMS, consistente no deferimento de medidas para evitar-se prejuízos aos trabalhadores. Acrescenta-se que em razão do quadro de flagrante urgência, as medidas formuladas na peça exordial, são necessárias, pena de tornar-se ineficaz o provimento jurisdicional. Relata o autor que o trabalho na forma descrita pode trazer sério risco à saúde pública e dos próprios empregados.

Outrossim, tem-se que a manutenção do trabalho terá o condão de provocar o crescimento exponencial e acelerado da curva epidêmica, descumprimento assim, o Decreto Regulamentar do governo.

Descreve o autor na prefacial:

(...)Registre-se inicialmente que somente após muitas cobranças por parte do Sindicato autor é que em 17/03/2020 a Empresa ré anunciou as "Medidas preventivas para o combate ao novo coronavírus", constando a modalidade de trabalho remoto, que para empregados que não são da área administrativa,

como carteiros, atendentes e OTTs1, consiste na realização de cursos de EAD2, disponibilizados pela Universidade Corporativa dos Correios. Em 24/03/2020, a Empresa ré anunciou o "Protocolo de medidas de prevenção ao covid-19 - coronavírus", constando os procedimentos a serem adotados em casos de empregados com suspeita e de casos de confirmação de covid-19.

(...)Mesmo assim, infelizmente, a Empresa ré não cumpria as medidas no CDD Brasilândia. Em 07/05/2020, o Sindicato autor encaminhou um Oficio à Empresa ré, registrando que já havia 6 casos diagnosticados, testado positivo para o covid-19 no CDD Brasilândia, destacando a necessidade de os trabalhadores ficarem em isolamento ou quarentena, a fim não facilitar a disseminação da doença e requereu providências, especialmente para que cumprisse aquilo que ela havia concordado no PMPP, no sentido de liberar imediatamente por 15 dias para realização de trabalho remoto, todos os empregados da unidade em que houver um empregado com sintomas da COVID-19, seja caso de suspeita, seja caso de diagnóstico confirmado.

Outrossim, o autor enviou ofícios para a ré, que até a presente data não tomou as providências necessárias ao combate da doença na forma requerida.

Enfim, aduz o sindicato que no presente momento há 12 casos de covid-19 no CDD Brasilândia, entre infectados e suspeitos com o novo coronavírus, inclusive estando um deles internado na UTI, considerando o descaso da Empresa ré para com um setor de trabalho com pouco mais de 50 empregados, não restou outra alternativa ao Sindicato autor senão o ajuizamento desta Ação Coletiva, que objetiva o cumprimento do Protocolo de medidas de prevenção ao covid-19 – coronavírus, os procedimentos para casos de empregados com suspeita e/ou confirmação de covid-19.

Com efeito, tem-se no caso vertente demanda nitidamente urgente e medidas devem ser adotadas para que sejam evitados maiores perdas e prejuízos ao cidadão.

De consignar que os fatos narrados pelo autor se encontram documentados nos autos, com a devida autorização do empregado e médico (resultado dos exames covid-19).

De ressaltar que havendo comprovação de que um dos empregados da agência contraiu o COVID-19 é patente o risco de contágio para os demais e medidas de combate devem ser implementadas. De acordo com o Ministério da Saúde, a transmissão do vírus, ocorre não apenas pelo contato físico entre pessoas, mas também gotículas de saliva, espirros, tosse, catarro e por meio de objetos contaminados, como mesas, maçanetas, teclados, etc.

No caso em epígrafe, tem-se que a medida que se busca é protetiva, já que confirmada a contaminação de empregados no mesmo local de trabalho, devendo ser tomadas providências com urgência a fim de evitar maiores prejuízos a esses e toda coletividade.

Tem-se que o trabalhador tem direito de não correr riscos no trabalho, sendo obrigação do empregador e

o Estado, prevenir acidentes e manter a saúde desses nos termos da Constituição Federal.

Face ao que consta dos autos, tem-se presentes os requisitos para concessão do postulado, ante a probabilidade do direito e do perigo de dano ou resultado útil do processo.

Destarte, nos termos do artigo 300 do CPC "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Trata-se a hipótese de poder-dever do juiz, sempre que esse verifique a presença dos pressupostos legais para concessão da tutela de urgência pretendida.

Com fundamento na Constituição Federal de 1988, que no seu art. 5°, XXXV e LXXVIII, determina que sequer a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou a ameaça a direito e assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao Sindicato autor devem ser antecipados os efeitos da tutela, na forma *inaudita altera pars*.

Todos esses fundamentos podem ser sintetizados no atendimento aos requisitos denominados fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e periculum in mora (perigo ou risco da demora), os quais restam comprovados, sobretudo a partir dos documentos juntados. Portanto, há no caso concreto a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória de urgência, eis que o direito dos empregados a um meio ambiente de trabalho seguro tem guarida constitucional e amparo em normativos internacionais, sendo, ainda, evidente o perigo de dano à saúde dos trabalhadores do mesmo ambiente de trabalho daquele que foi infectado pelo vírus do COVID-19, por todas as razões aduzidas.

No mesmo diapasão decisão do C. TST:

"15/4/2020 - A presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministra Maria Cristina Peduzzi, indeferiu, nesta quarta-feira (15/4), pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para suspender decisão que determinou medidas para proteger os empregados contra o coronavírus. A decisão questionada foi de uma desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), que, em mandado de segurança, manteve liminar deferida pelo juízo da 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro em ação civil pública.

(...)Com esses fundamentos, a presidente do TST indeferiu o pedido de suspensão da liminar. (GS)"

Processo: SLS-1000335-79.2020.5.00.0000

Pelo exposto, **DEFIRO**, a tutela de urgência para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos afaste imediatamente do trabalho presencial todos os empregados lotados no CDD – Brasilândia que exercem suas atividades, ainda que parcialmente, no mesmo ambiente ou espaço físico (como sala, galpão ou outro espaço de trabalho assemelhado) dos empregados infectados pelo COVID-19, passando-os para o trabalho remoto, sem prejuízo remuneratório, até que seja feita a testagem de contaminação do vírus desses empregados, bem como a desinfecção do ambiente laboral, por conta da empresa, que todas as medidas de proteção contra o coronavírus sejam adimplidas nos termos do protocolo governamental.

Em caso de descumprimento da decisão, fixo multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor dos trabalhadores expostos aos riscos, além das demais penalidades legais decorrentes de descumprimento de ordem judicial.

A reclamada deverá ser intimada para cumprimento urgente da presente decisão, bem como, citada, para apresentar defesa (pelo sistema PJE) no prazo de 30 dias úteis (art. 335 do CPC, integrado pela dobra do art. 183 do CPC), sob pena de revelia, especificando eventuais provas que pretende produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para ciência e atuação como custos legis.

Intime-se a reclamada por **mandado**, do inteiro teor da presente decisão, que deverá ser cumprido com absoluta urgência.

Decorrido o prazo de defesa, venham-me os autos conclusos.

Publique-se para ciência do autor.

ANDRÉA GROSSMANN

Juíza Titular da 87ª Vara do Trabalho de São Paulo

SAO PAULO/SP, 26 de maio de 2020.

https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/do...

ANDREA GROSSMANN Juiz(a) do Trabalho Titular

5 of 5